



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.860, DE 2011

(Do Sr. Júlio Delgado)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento de Compostos Orgânicos de Origem Vegetal para Redução das Emissões de Gases do Efeito Estufa e Redução do Consumo de Combustíveis Fósseis, como incentivo à sustentabilidade ambiental, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 316/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o Programa Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento de Compostos Orgânicos de Origem Vegetal como incentivo à pesquisa e o fomento da produção que não concorram com a produção de alimentos, para ser utilizado como aditivo aos combustíveis de origem fóssil para uso veicular, automotivo, motores estacionários e UTEs visando a redução na emissão dos Gases do Efeito Estufa – GEE, assim como, redução do consumo destes, como significativa contribuição ao controle ambiental .

Art 2º O Programa Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento de de Compostos Orgânicos de Origem Vegetal tem por objetivo a produção industrial para serem utilizados como aditivos aos combustíveis de origem fóssil, ofereça uma economia do consumo de combustíveis fósseis e não compromete a segurança do sistema operacional.

Art. 3º A pesquisa, o fomento, a produção, a comercialização e o uso energético dos Compostos Orgânicos de Origem Vegetal devem ser incentivados mediante a adoção das seguintes providências:

I – a ampliação das dotações de recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide, estabelecidas no art. 4º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002; em benefício do estabelecido no *caput*;

II – a destinação de recursos de agências e bancos de fomento federais, em condições especiais, para projetos nessa área;

III – o estabelecimento, pelo governo federal, de incentivos fiscais à pesquisa, o fomento, a produção, a comercialização e o uso de Compostos Orgânicos de Origem Vegetal, produzido a partir do emprego de biomassas;

IV – desenvolver estudos visando sua adoção em todos os motores que se utilizam dos combustíveis de origem fóssil para redução da emissão de GEE e redução do consumo destes;

V – criar linhas específicas de pesquisas visando o desenvolvimento e produção desses Compostos Orgânicos.

Art. 4º Aplica-se a presente norma o estabelecido na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei foi originalmente apresentado nesta Casa, em 2010, pelo então Deputado Marcelo Ortiz como fruto de seu entendimento sobre às questões ambientais.

A pressão da comunidade científica mundial para redução da produção de GEEs, tem obrigado os países do G-7 a buscar alternativas de produção de combustíveis alternativos, especialmente aqueles oriundos de biomas que não concorram com a produção de alimentos, como também, desenvolvimento de motores e de equipamentos especiais que reduzam a emissão dos GEEs.

A 15ª Conferência das Partes (COP-15) ocorrida em Copenhague no final do ano passado, sinalizou para o risco que a humanidade corre, ante a resistência em adotar procedimentos que reduzam os riscos do aquecimento global.

O Brasil com sua economia emergente, e sua alta competência na produção de alimentos, necessita urgentemente de buscar combustíveis para atender a demanda crescente, tanto na industrialização, quanto na atividade de transportes e por esse motivo está decidido a prospectar combustível fóssil como é o caso do Programa Pré-Sal.

Como resultado desse avanço tecnológico, o Brasil, que já ocupa a 4ª posição mundial como emissor dos gases causadores do efeito estufa que provoca o aquecimento global, poderá subir mais dois degraus e ser o 2º maior produtor dos GEEs.

A Instrução Normativa nº 7/2009 de 15/04/2009 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, entendendo a necessidade de organizar os procedimentos de licenciamento ambiental para as UTEs (Usinas Termoeletricas), passou a exigir durante a fase de LP (Licença Prévia), estudos sobre a mitigação das emissões de Dióxido de Carbono (CO₂) entre os programas ambientais de mitigação de impacto.

Isso significa que pelo menos 1/3 (um terço) das emissões de dióxido de carbono, deverão ser mitigadas por meio de programa de recuperação florestal, assim como, no máximo 2/3 (dois terços) das emissões de dióxido de carbono deverão ser mitigadas por meio de investimentos em geração de energia renovável, ou medidas que promovam eficiência energética, além de outras exigências.

Este é o momento de buscarmos fontes alternativas limpas de produção de aditivos que reduzam a emissão de gases de efeito estufa e que sejam capazes de reduzir o consumo de combustíveis fósseis. A referida proposta, se aprovada, permitirá que o Brasil ratifique sua capacidade de inovação e permaneça na vanguarda dos países que desenvolvem tecnologias substitutivas na produção de bio combustíveis, bem como, na produção de um composto orgânico capaz de reduzir o consumo dos combustíveis fósseis, ao mesmo tempo que atua como inibidor da emissão dos GEEs.

Os Compostos Orgânicos poderão ser oferecidos em diferentes apresentações, quer sejam como pastilhas, como farináceos ou até mesmo líquido para ser adicionado simultaneamente no momento do abastecimentos dos motores.

O incremento na produção de biocombustíveis de 2ª geração – utilizando biomassas que não concorram com a produção de alimentos, nem contribuam para o desmatamento, entre outros possíveis prejuízos ao meio ambiente, associado a produção de um Composto Orgânico serão dois importantes instrumentos técnicos científicos do Brasil, com os quais poderemos a médio prazo, substituir pelo consumo de combustíveis fósseis e oferecermos aos países que mais contribuem com a emissão dos GEEs um produto que minimize essa ação poluidora.

O Brasil, dadas suas vantagens comparativas e sua capacidade de produzir biomassa, pode perfeitamente instituir mais um produto tecnicamente limpo sem necessitar comprometer sua produção agrícola de biomas destinados a produção de alimentos e assim como na prospecção de fontes alternativas de compostos orgânicos destinados a redução dos gases poluidores e redução do consumo dos combustíveis fósseis, como também, liderar esforços nessa área deixando claro ao mundo o nosso sólido compromisso com o desafio ambiental.

A liderança nesse segmento se apresenta como reforço da imagem de um país comprometido com políticas de meio ambiente e aumenta nossa capacidade de atrair investimentos de organizações e fundos internacionais que certamente alocarão recursos crescentes nessa direção.

O tema em si já é altamente relevante e os Estados Unidos da América do Norte lideram as pesquisas no sentido de produzir biocombustíveis, seja ele na forma de etanol ou seja ele na forma de bio-óleo via identificação de biomassas, dos processos de transformação e estudos da sustentabilidade:

- Pesquisadores da Universidade da Califórnia estão produzindo isobutanol diretamente de CO₂, através da luz solar em cianobactérias;
- No Brasil já existem estudos com o *Paenibacillus* sp como indutores da produção de biocombustíveis;
- Canadá e Índia: trabalham em conjunto em um projeto de desenvolvimento de biocombustíveis, incluindo pesquisas com etanol e butanol.
- A British Petroleum e a Dupont, anunciaram a criação de uma jointventure denominada **Butamax™ biocombustíveis avançado** destinada a produzir e comercializar uma nova geração de biocombustíveis para atender a demanda mundial crescente, interessada no uso de fontes renováveis de combustíveis para o transporte.

A corrida aos biocombustíveis é resultado das alterações climáticas que estão provocando transtornos no planeta. Por isso, mais do que nunca, o engajamento do Brasil em projetos de desenvolvimento de combustíveis alternativos

capacitará técnicos e indústrias, de forma a criar uma base tecnológica madura. Sendo assim, o cerne desta proposta contempla os seguintes aspectos:

a) o estabelecimento e consolidação de uma política clara de desenvolvimento sustentável na produção de bio combustíveis e de compostos orgânicos para redução da emissão dos GEES;

b) instituir programa de estudos e pesquisas para prospecção de fontes alternativas de compostos orgânicos destinados a redução dos gases poluidores e redução do consumo dos combustíveis fósseis;

c) estimular as instituições de ensino e pesquisas, para desenvolvimento de estudos visando o uso de tecnologias para quebra da lignocelulose, potencializando a produção de biocombustíveis;

d) estimular pesquisas sobre uso e aproveitamento de Cianobactérias e *Paenibacillus* sp como indutores da produção de biocombustíveis e

e) a promoção e o desenvolvimento tecnológico entre academia, agências reguladoras e organismos privados.

Obviamente, a Iniciativa Brasileira terá pleno sucesso se além do apoio do Governo Brasileiro, suas Agências Reguladoras, Fundos de Fomento à Pesquisa, Indústria e Academia, desenvolver o seu mapa tecnológico em consonância com as principais iniciativas mundiais.

O Brasil, dadas suas vantagens comparativas, tem excelente oportunidade de liderar iniciativas nessa área gerando adicionalmente uma capacidade exportadora adicional cujas dimensões ainda requerem estudo.

Há que se notar que essa iniciativa é consistente e compatível com o Programa Pré-sal na medida em que demonstra o compromisso ambiental do País em paralelo com a crescente exploração de recursos fósseis.

Assim sendo, além dos aspectos contemplados na proposta, ao criar o Programa Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento de Compostos Orgânicos de Origem Vegetal, é necessário levar até ele os mesmos benefícios e incentivos atribuídos aos biocombustíveis, portanto, estará automaticamente incluído na matriz energética nacional.

Por todo o exposto, esta proposição além de atender prioritariamente o Brasil que é grande consumidor de combustíveis fósseis, beneficiará a economia mundial que necessita desses combustíveis para alimentar seu parque industrial e mais do que nunca contribuirá para a preservação do meio ambiente, além de diversificar e ampliar a disponibilidade de energia no mercado. Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a sua rápida aprovação e transformação em lei.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2011

Deputado Júlio Delgado
PSB/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.636, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, atendendo o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - FNIT e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Os projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás a serem contemplados com recursos da Cide, conforme estabelece a alínea "b" do inciso II do § 4º do art. 177 da Constituição Federal, serão administrados pelo Ministério do Meio Ambiente e abrangerão:

I - o monitoramento, controle e fiscalização de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - o desenvolvimento de planos de contingência locais e regionais para situações de emergência;

III - o desenvolvimento de estudos de avaliação e diagnóstico e de ações de educação ambiental em áreas ecologicamente sensíveis ou passíveis de impacto ambiental;

IV - o apoio ao desenvolvimento de instrumentos de planejamento e proteção de unidades de conservação costeiras, marinhas e de águas interiores;

V - o fomento a projetos voltados para a preservação, revitalização e recuperação ambiental em áreas degradadas pelas atividades relacionadas à indústria de petróleo e de seus derivados e do gás e seus derivados;

VII - o fomento a projetos voltados à produção de biocombustíveis, com foco na redução dos poluentes relacionados com a indústria de petróleo, gás natural e seus derivados;
[\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)

VI - o fomento a projetos voltados à gestão, preservação e recuperação das florestas e dos recursos genéticos em áreas de influência de atividades relacionadas à indústria de petróleo e de seus derivados e do gás e seus derivados.

§ 1º Os recursos da Cide não poderão ser aplicados em projetos e ações definidos como de responsabilidade dos concessionários nos respectivos contratos de concessão, firmados com a Agência Nacional de Petróleo.

§ 2º Os projetos ambientais referidos no *caput* poderão receber complementarmente recursos de que trata o inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º A aplicação dos recursos da Cide nos programas de infra-estrutura de transportes terá como objetivos essenciais a redução do consumo de combustíveis automotivos, o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens, a segurança e o conforto dos usuários, a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo, a melhoria da qualidade de vida da população, a redução das deseconomias dos centros urbanos e a menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação.

.....

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;

V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;

VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;

VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;

VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;

IX - promover a livre concorrência;

X - atrair investimentos na produção de energia;

XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)

INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 7, DE 13.04.2009

Revogada pela Instrução Normativa IBAMA nº 12, de 23.11.2010

Dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental deverão ser adotadas medidas que visem à mitigação das emissões de dióxido de carbono (CO₂) oriundas da geração de energia elétrica de usinas termelétricas movidas a óleo combustível e carvão.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pela Portaria nº 383, de 2 de junho de 2008, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2008, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22, do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de 27 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente,

Considerando que o art. 225 da Constituição Federal de 1988 estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Considerando as disposições da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e seu Decreto Regulamentador nº 99.274, de 6 de julho de 1990, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente e define licenciamento ambiental como um de seus instrumentos;

Considerando a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 , que normatiza procedimentos sobre o licenciamento ambiental e fixa competências dos órgãos licenciadores;

Considerando a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima que reconhece que as atividades humanas estão aumentando substancialmente as concentrações atmosféricas de gases de efeito estufa, e que esse aumento está intensificando o efeito estufa natural e resultando em provável aquecimento adicional da superfície e da atmosfera da Terra podendo afetar negativamente os ecossistemas naturais e a humanidade;

.....

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12 DE 23.11.2010

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pela Portaria nº 318, de 26 de abril 2010, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União em 27 de abril de 2010, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 27 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, Considerando, o Despacho exarado pelo Advogado Geral da União nos autos do Processo Administrativo AGU nº 00400.019048/2009-45, que reconheceu a ilegalidade da Instrução Normativa IBAMA nº 07, de 13 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º Revogar a Instrução Normativa nº 07, de 13 de abril de 2009.

Art. 2º Determinar que a Diretoria de Licenciamento do IBAMA avalie, no processo de licenciamento de atividades capazes de emitir gases de efeito estufa, as medidas propostas pelo empreendedor com o objetivo de mitigar estes impactos ambientais, em atendimento aos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção- Quadro das Nações Unidas sobre mudanças do clima.

Art. 3º Determinar que os Termos de Referência, elaborados pelo IBAMA, para nortear os Estudos de Impacto Ambiental destinados ao licenciamento de empreendimentos capazes de emitir gases de efeito estufa, contemplem medidas para mitigar ou compensar estes impactos ambientais em consonância com o Plano Nacional sobre Mudanças do Clima.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

ABELARDO BAYMA

FIM DO DOCUMENTO
